



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Cubatão, a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Cubatão, a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município.

Art. 2º. Aplicam-se à circulação, condução, parada, estacionamento e, quando cabível, ao licenciamento dos veículos e equipamentos de que trata esta Lei, as definições, requisitos mínimos de segurança e condições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial a Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023.

Art. 3º. Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que circulem no território do Município de Cubatão, independentemente de serem de propriedade particular, de pessoa jurídica ou disponibilizados por meio de plataformas de compartilhamento.

Art. 4º. A condução dos veículos e equipamentos referidos nesta Lei deverá ocorrer de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, observadas as condições de tráfego, da via e de visibilidade.

GABINETE VEREADOR WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Praça dos Emancipadores, s/nº _ Bloco Legislativo _ Cubatão
Fone: (13) 3362-1020



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Art. 5º É vedada a circulação de ciclomotores em calçadas, passeios públicos, ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo tais veículos circular pela pista de rolamento, preferencialmente pela faixa mais à direita da via.

§ 1º Quando a via comportar duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, os ciclomotores deverão transitar pela faixa imediatamente adjacente à direita.

§ 2º A velocidade mínima dos ciclomotores não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima regulamentada para a via, respeitadas as condições operacionais de trânsito, da via e do veículo, nos termos da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

§ 3º A velocidade deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passagens de pedestres, escolas, hospitais, áreas de embarque e desembarque, aglomerações e demais locais com intensa circulação de pedestres.

Art. 6º Condutores e passageiros de ciclomotores deverão cumprir todas as exigências relativas à circulação, conduta, parada e estacionamento previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta Lei e nas Resoluções do CONTRAN.

§ 1º É expressamente proibido o estacionamento de ciclomotores sobre calçadas, passeios, áreas destinadas a pedestres, ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas ou marcas de canalização.

§ 2º Aplicam-se aos ciclomotores as disposições dos arts. 181 e 182 do Código de Trânsito Brasileiro quanto à parada e ao estacionamento de veículos.

Art. 7º A idade mínima para condução será:

I – **18 (dezoito) anos** para ciclomotores, mediante habilitação específica, na forma da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “A”;

II – **14 (quatorze) anos** para bicicletas elétricas, observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

III – **16 (dezesseis) anos** para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

GABINETE VEREADOR WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Praça dos Emancipadores, s/nº _ Bloco Legislativo _ Cubatão
Fone: (13) 3362-1020



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

§ 1º As empresas que explorem serviços de compartilhamento deverão adotar mecanismos eficazes de verificação de idade, vinculados ao CPF do usuário.

§ 2º Os responsáveis legais responderão solidariamente pelas infrações cometidas por menores de idade.

Art. 8º. A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos equiparados, pela legislação federal, à bicicleta motorizada, obedecerá integralmente às normas do Código de Trânsito Brasileiro e às Resoluções do CONTRAN.

Art. 9º. A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverá ocorrer, preferencialmente:

- I – em ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas, quando existentes;
- II – inexistindo estas, pelo acostamento ou pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para os demais veículos.

§ 1º É vedada a circulação desses veículos e equipamentos em áreas destinadas exclusivamente a pedestres.

§ 2º Quando for indispensável o deslocamento em áreas de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, o veículo ou equipamento deverá ser conduzido desmontado, na condição de pedestre, respeitando-se a velocidade máxima de **6 km/h (seis quilômetros por hora)**.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 19 da Resolução CONTRAN nº 996/2023, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas, conforme a infração cometida, as penalidades de advertência, multa, retenção, apreensão ou remoção do veículo ou equipamento.



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Art. 11. Compete ao órgão municipal de trânsito do Município de Cubatão a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a lavratura dos autos de infração, aplicação das penalidades e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 12. Das autuações e penalidades aplicadas em razão do descumprimento das disposições desta Lei caberá **recurso administrativo**, sem efeito suspensivo, a ser interposto perante a **Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado no prazo de **15 (quinze) dias**, contado:

I – da data da lavratura do Auto de Infração ou do Auto de Remoção, quando estes valerem como notificação da autuação e da penalidade; ou

II – da data da notificação ou da ciência da autuação, quando esta ocorrer em momento posterior à lavratura do Auto de Infração ou do Auto de Remoção.

§ 2º O recurso será processado na forma da legislação de trânsito vigente, não suspendendo a exigibilidade da penalidade aplicada.

§ 3º Mantida a penalidade pela JARI, caberá recurso em **segunda instância administrativa**, nos prazos e condições previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 4º O pagamento prévio da multa não implicará reconhecimento da infração nem renúncia ao direito de recorrer.

Art. 13. O Município de Cubatão poderá implantar, para fins de execução desta Lei:

I – sinalização viária específica de circulação e velocidade;
II – campanhas educativas permanentes de convivência segura no trânsito;
III – sistemas de georreferenciamento (geofencing) para veículos e equipamentos de compartilhamento;
IV – normas para recolhimento de veículos e equipamentos abandonados em vias e logradouros públicos.

Art. 14. As empresas que explorem serviços de compartilhamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão

GABINETE VEREADOR WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Praça dos Emancipadores, s/nº _ Bloco Legislativo _ Cubatão
Fone: (13) 3362-1020



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

credenciar-se junto ao Município de Cubatão e cadastrar integralmente sua frota, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os valores arrecadados com a cobrança de multas aplicadas em razão do descumprimento desta Lei serão destinados exclusivamente a ações de sinalização viária, engenharia de tráfego, fiscalização e educação para o trânsito.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de janeiro de 2026.

Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca
Vereador – PSDB

GABINETE VEREADOR WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Praça dos Emancipadores, s/nº _ Bloco Legislativo _ Cubatão
Fone: (13) 3362-1020



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Cubatão, a circulação de **ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos** nas vias urbanas, em consonância com o **Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997)** e com as **Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**, especialmente a **Resolução nº 996/2023**.

A crescente utilização desses meios de transporte no Município de Cubatão, seja para deslocamentos individuais, atividades laborais, serviços de entrega ou por meio de plataformas de compartilhamento, impõe ao Poder Público Municipal a adoção de normas claras que assegurem o **ordenamento do tráfego, a segurança viária e a proteção dos pedestres**, sem prejuízo da mobilidade urbana sustentável.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, o Código de Trânsito Brasileiro confere aos órgãos municipais de trânsito a atribuição de **planejar, operar, regulamentar e fiscalizar o trânsito de veículos, pedestres e animais nas vias urbanas**, bem como aplicar as penalidades administrativas cabíveis.

Ressalte-se que o Projeto de Lei **não cria novas infrações de trânsito**, tampouco inova no sistema sancionatório nacional, limitando-se a **disciplinar a utilização das vias urbanas sob a ótica do interesse local**, respeitando integralmente as normas federais vigentes. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência municipal suplementar, voltado à realidade urbana específica de Cubatão.

A proposta estabelece regras objetivas quanto à **circulação, velocidade, parada, estacionamento, idade mínima para condução**, bem como obrigações às empresas que exploram serviços de compartilhamento, visando coibir situações de risco, conflitos entre modais e o uso inadequado do espaço público.

Além disso, o Projeto de Lei prevê medidas de **educação para o trânsito, sinalização específica, fiscalização e destinação vinculada dos recursos arrecadados com multas**, reforçando o caráter preventivo, educativo e estruturante da política municipal de mobilidade urbana.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Diante do exposto, entende-se que a presente propositura atende ao **interesse público**, contribui para a **organização do trânsito**, promove a **segurança de pedestres e condutores** e fortalece a **gestão municipal da mobilidade urbana**, razão pela qual se submete o Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de janeiro de 2026.

Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca
Vereador – PSDB

GABINETE VEREADOR WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Praça dos Emancipadores, s/nº _ Bloco Legislativo _ Cubatão
Fone: (13) 3362-1020